# Boletim do Trabalho e Emprego

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 63\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 62

N.º 1

P. 1-10

8 - JANEIRO - 1995

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	3
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro</li> </ul>	3
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANESUL — Assoc. dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca</li> </ul>	4
— Aviso para PE das alterações ao CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	5
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT —</li> <li>Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas</li> </ul>	5
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	6
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Rectificação</li></ul>	6
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Re-	
gional Autónoma do Norte — (Divisão de Confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Norte) — Alteração salarial e outras	6
e Comercio (Notte) — Anterayao salamai e outras	v
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS Sind. Democrático das Pescas Alteração salarial e outras	8
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	9
- CCT entre a NORQUIFAR - Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF - Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro - Deliberação da comissão paritária	10
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo (alteração salarial e outras) — Rectificação</li></ul>	10



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As deliberações constantes do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sin-

dicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trbalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 27 de Dezembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a AOPDL — Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Tra-

balhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais

e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na citada convenção colectiva de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a AOPDL — Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Adminis-

trativos da Actividade Portuária e outro publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção prossigam a actividade do sector económico abrangido e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 27 de Dezembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a ANESUL — Assoc. dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e outras e o Sindicato da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na citada convenção colectiva de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1994.

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994, são tor-

nadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção, em território do continente, prossigam a actividade do sector económico abrangido e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legias imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 27 de Dezembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Aviso para PE das alterações ao CCT (pessoal fabril — Norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais dos mesmos sectores económicos que, não estando filiadas nas

associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1994, e entre a mesma associação patronal e o SIN-DEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, nesta data publicado, por forma a tornar aplicável a regulamentação deles constante:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do conti-

- nente exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos;
- 2) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras, desde que essas profissões e categorias não estejam previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 1, de 8 de Ja-

neiro de 1994, entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1994, e entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1994, e 1, de 8 de Janeiro de 1995.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações exten-

sivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviçoo das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1994, o aviso para PE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, no título do respectivo aviso, onde se lê «Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Asso-

ciação Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo» deve ler-se «Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo».

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Reigonal Autónoma do Norte — Divisão de Confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Norte) — Alteração salarial e outras.

### Cláusula prévia

Os CCT celebrados entre a ANCIPA e o SITESC, através da FESINTES ou autonomamente, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 1982, 6, de 1983, 8, de 1984, 19, de 1985, e 23, de 1987 (distritos de Bragança, Vila Real e Viseu), 15, de 1976, 37, de 1980, 45, de 1981, 1, de 1982, 2, de 1983, 4, de 1984, 19, de 1985, e 23, de 1987 (distritos do

Porto e Aveiro), 42, de 1988, 43, de 1990, e 41, de 1992 (para o conjunto dos distritos) são revistos como segue:

### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte — Divisão de Confeitaria e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados no SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, nos distritos do Porto, Aveiro, Viseu, Guarda, Bragança, Vila Real, Viana do Castelo e Braga.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado e revisto anualmente, nos termos legais.

# Cláusula 3.ª

## Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho, os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a subsídio de refeição.
- 2 O montante diário mínimo a atribuir é o seguinte:
  - a) Entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 — 400\$;
  - b) Entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 — 450\$.

#### Cláusula 4.ª

### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador têm direito a abono mensal para falhas.
  - 2 O montante mínimo a atribuir é o seguinte:
    - a) Entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 — 4000\$;
    - b) Entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995 4500\$.

Nível	Categorias profissionais	De i de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995
<u>I</u>	Director de serviços	104 000\$00	111 800\$00
	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Contabilista Técnico de contas	97 000\$00	104 300\$00
III	Chefe de secção	94 500\$00	101 600\$00

Nivel	Categorias profissionais	De l de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	De 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	90 000\$00	96 800\$00
V	Caixa Controlador de aplicações Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira) Operador de computador Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador	84 000\$00	90 300\$00
VI	Segundo-escriturário	77 000\$00	82 800\$00
VII	Contínuo	70 500\$00	75 800\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	64 000\$00	68 800\$00
IX	Chegador	59 000\$00	63 500\$00
X	Servente de limpeza	51 000\$00	54 900\$00
XI	Paquete (até 17 anos)	38 500\$00	41 400\$00

# Porto, 1 de Julho de 1994.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte — Divisão de Confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Dezembro de 1994.

Despositado em 27 de Dezembro de 1994, a fl. 94 do livro n.º 7, com o n.º 334/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1. a série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1993, é revisto da forma seguinte:

# Cláusula 2.ª

## Vigência e eficácia

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

# Cláusula 47.ª-A

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 230\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 12.ª

# ANEXO III

# Tabelá de retribuições mínimas mensais

Categorias profissionais

Grane

Remunerações

mínima

Graus	Categorias profissionais	minimas mensais
I	Chefe de escritório	115 300\$00
11	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços. Contabilista ou técnico de contas Programador Tesoureiro	107 800\$00
, III	Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado (electricista) Encarregado (metalúrgico)	103 100\$00
IV	Chefe de secção	96 000\$00
<b>V</b>	Chefe de equipa (electricista)	81 800\$00
. VI	Afinador de máquinas Ajudante de guarda-livros Caixa Encarregado de secção Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo Fiel de armazém Motorista Oficial de construção civil de 1.ª	74 900\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
VI	Oficial electricista Oficial gráfico Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Prospector de vendas Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1ª Tanoeiro de 1.ª Vendedor	74 9600\$00
VII	Ajudante de afinador de máquinas Apontador Cobrador Comprador Correspondente em língua portuguesa Escriturário de 2.ª Estagiário (gráfico) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estufeiro (gráfico) Fiel de armazém Manobrador de empilhador Oficial de construção civil de 2.ª Perfurador-verificador Pré-oficial electricista do 2.º ano Recepcionista Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Tanoeiro de 2.ª	70 600 <b>\$</b> 00
	Ajudante de motorista	

VIII	Ajudante de motorista	68 000\$00
IX	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Guarda Mestre(a) Porteiro Praticante de construção civil do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano Servente de construção civil	63 200\$00
X	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz de construção civil do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Marginado-retirador dos 1.º e 2.º anos Praticante de metalúrgico do 1.º ano	56 700\$00
XI	Aprendiz de construção civil do 2.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano	56 500\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
XII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz gráfico do 3.º ano Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Aprendiz de tanoeiro do 1.º ano Praticante de preparador do 1.º ano Praticante de preparador de conservas de peixe Praticante de trabalhador de fabrico (conservas de peixe)	44 300\$00
XIII	Aprendiz gráfico do 2.º ano	38 400\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
XIV	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete	38 100\$00

# Lisboa, 30 de Novembro de 1994.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 21 de Dezembro de 1994.

Depositado em 27 de Dezembro de 1994, a fl. 94 do livro n.º 7, com o n.º 335/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

# Cláusula 32.ª

#### Diuturnidades

Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 2100\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

# Cláusula 32.ª-A

# Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 280\$ por cada dia de trabalho prestado.

# Cláusula 33.ª

# Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
  - a) Almoco ou jantar 1260\$;
  - b) Dormida 3000\$;
  - c) Pequeno-almoço 340\$;
  - d) Diária completa 4400\$.

2 —

#### Cláusula 35.ª

#### Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal para quebras de 1750\$.

2, 3 e 4 — .....

# ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Vencimento
	75 400 <b>\$</b> 00
II	71 400\$00
III	66 550\$00
iv	65 250\$00
v	59 450\$00
VI	56 850\$00
VII	52 800\$00
VIII	51 500\$00
IX	50 250\$00
X	37 550\$00

# Lisboa, 14 de Outubro de 1994.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Novembro de 1994.

Depositado em 28 de Dezembro de 1994, a fl. 95 do livro n.º 7, com o n.º 336/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

Aos 8 dias do mês de Novembro de 1994, a comissão paritária constituída nos termos da cláusula 78.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Julho de 1994, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 42\$40 por quilómetro percorrido.

Porto, 8 de Novembro de 1994.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

João Carlos da Silva I. Lopes. Belmiro Luís da Silva Pereira.

Entrado em 5 de Dezembro de 1994.

Depositado em 20 de Dezembro de 1994, a fl. 94 do livro n.º 7, com o n.º 333/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1994, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, no título, a p. 1966, onde se lê «CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind.

dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras» deve lerse «CCT entre a Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras».